Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 72/2025

Autor: Ver. Fúlvio Saulo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 72/2025. Proposição que institui o Fundo Municipal do Turismo – FUMTUR no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, que institui no âmbito do Município do Natal o Fundo Municipal do Turismo – FUMTUR e revoga a Lei nº 6.028/2009.

Em sua justificativa de fls. 05, o autor da propositura aduziu que a atividade turística se revela instrumento que propicia desenvolvimento, gera emprego e renda. Afirmou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.028/2009 – que trata do FUNATUR – acabou por gerar um "silêncio legislativo quanto à aplicação de recursos destinados ao setor." Finalizou, aduzindo que o projeto de lei foi elaborado em compatibilidade com os Planos do Turismo Nacional e Municipal, definindo objetivos claros e sanando os vícios existentes na Lei nº 6.028/2009.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com matéria semelhante.

Foi este parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

Como relatado, o presente projeto de lei institui o FUMTUR - Fundo Municipal do Turismo, que visa, segundo o art. 1º, garantir a destinação de recursos financeiros voltados à execução, planejamento, inovação e aprimoramento da atividade turística.

O art. 2º da medida legislativa em apreço elenca os objetivos do fundo, ao passo que o art. 3º discrimina as receitas que o compõem.

Por sua vez, o art. 4º indica que os recursos do fundo serão destinados a realização dos objetivos que se encontram elencados no art. 2º. Já o art. 5º confere à Secretaria Municipal de Turismo a responsabilidade pela gestão do fundo, enquanto o art. 6º atribui ao Conselho Municipal de Turismo o controle e fiscalização do fundo, especialmente quanto à aplicação dos recursos e celebração de acordos/parcerias. O art. 8º revoga a Lei nº 6.028/2009, que cuida do FUNATUR.

Em que pese a importância da proposta, verifico que a mesma não possui viabilidade jurídica tão indispensável à sua admissibilidade.

A proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal por afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município do Natal, que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Isso porque, a criação de fundo constitui matéria atinente à estrutura organizacional do Município, discussão privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, segundo já decidiu a jurisprudência pátria. Confira:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 3.463/18 DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE DE BASE – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA REJEIÇÃO DO VETO – DEMONSTRADAS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Tendo em vista que a lei impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, trata da criação de um fundo de esporte de base e tal fato adentra em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, há demonstração de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, sendo evidente a inconstitucionalidade formal**. Ainda que assim não fosse, a legislação mencionada também teria inconstitucionalidade material na medida em que a rejeição do veto deu-se fora do prazo legal. (TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1411132-64.2020.8 .12.0000 Não informada, Relator.:

Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 05/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2021) (Grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS** - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR** QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (...). (TJ-SP - ADI: 21660704620188260000 SP 2166070-46 .2018.8.26.0000, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

Destarte, na esteira desses julgados, observo que a deflagração do presente projeto por intermédio de atuação parlamentar representa flagrante violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da CF e art. 55 da LOMN, que asseveram:

> *Constituição Federal:*
>
> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *.....*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
>
> *Lei Orgânica do Município do Natal:*
>
> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *.....*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;"*

Para corroborar, destaco que a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, ao ser provocada sobre questão idêntica, oriunda do Projeto de Lei nº 323/2021, que tratava da instituição do Fundo Municipal Público de Transportes,

manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição, sob o seguinte argumento, *mutatis mutandis*:

> *"A criação de órgão da administração indireta (Empresa Pública), de Fundo Especial e de conselho municipal (órgão da administração direta) constitui matéria atinente à estrutura organizacional do Município. A instituição desses órgãos por lei de iniciativa parlamentar caracteriza interferência da organização administrativa municipal, a qual a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo." (Grifei)*

Como se vê, não restou respeitada a regra formal da iniciativa legislativa, cuja titularidade é exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, configurando a situação dos autos, por conseguinte, violação direta ao princípio da reserva da administração, bem como ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 23 de Abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final